

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

Fernanda Rosália Neves Gonçalves

**A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Porto Alegre

2016

Fernanda Rosália Neves Gonçalves

A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul.

Orientador Prof. Dr. Vitor de Paula
Ramos

Porto Alegre

2016

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade explicar brevemente os critérios da produção probatória no âmbito no Novo Código de Processo Civil, principalmente no que tange a distribuição do ônus da prova, agora devidamente positivada no referido código. Tal distribuição, deverá ser instituída mediante alguns elementos objetivos e mediante decisão fundamentada, transformando um procedimento anteriormente estático num procedimento dinamizado de produção de provas. A distribuição dos ônus probatórios permitirá uma amplitude de produção de provas durante a instrução processual, atribuindo às partes um verdadeiro dever de produzir provas, eis que a busca da verdade é o verdadeiro objetivo do processo. O dever de colaboração dos atores processuais para um efetivo contraditório forte, também será sucintamente abordado. No primeiro capítulo, farei um breve estudo sobre o direito fundamental à prova como requisito essencial à obtenção de uma justa e efetiva, e a vedação da chamada “prova diabólica”. Após o estudo acerca das dificuldades da produção de determinada prova à parte hipossuficiente onerada, conforme ditames da teoria estática prevista no código de processo de 1973, o trabalho se encaminha para sua parte mais específica, onde reconheceremos os benefícios trazidos com a possibilidade de uma instrução probatória dinamizada, onde a distribuição do ônus da prova viabilizará a obtenção de decisões mais justas e efetivas.

Palavras-chave: código de processo civil – prova – distribuição – ônus da prova-

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 PROVA	6
2.1 Conceito e Finalidade da Prova	6
2.2 Do Direito Fundamental à Prova	8
3 A BUSCA DA VERDADE NO NOVO PROCESSO CIVIL	11
3.1 Aspectos Gerais do Procedimento Probatório.....	12
3.2 Dinamização do ônus da prova	14
4 A TEORIA ESTÁTICA ADOTADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....	17
5 DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	20
6 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico visa explicar brevemente acerca da distribuição dinâmica do ônus da prova sob a égide da Lei 13.105 de 16 de março 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. O referido código traz inovações, dentre elas a adoção de um sistema mais flexível sobre a repartição do ônus probatório, a denominada teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

No presente estudo, primeiramente iremos delinear breves argumentos sobre o direito fundamental à prova, como base fundamental de um processo justo, e, como consequência, almejar uma decisão justa e efetiva.

Alguns aspectos do procedimento probatório serão sucintamente indicados neste trabalho, assim como algumas linhas acerca da busca da verdade no processo civil, como meio de obtenção de uma tutela justa e efetiva, e as possibilidades de dinamização da produção de provas pelos atores processuais serão tratados no segundo capítulo.

Não há como não mencionar a teoria estática estipulada no revogado código de processo civil de 1973, especificamente no seu artigo 333, incisos I e II, como a regra geral relacionada à distribuição do ônus da prova. Porém, tal regra apresentava alguns questionamentos, como será observado abaixo, que por vezes, uma vez aplicada de forma indiscriminada, gerava decisões injustas.

Por fim, estudaremos os critérios a traçados no novo código de processo civil, que mantém os critérios da produção probatória, mas que possibilitará a dinamização da carga probatória às partes, a partir de uma análise dos casos concretos e suas peculiaridades. Veremos que essa distribuição se dará a critério do julgador, desde que devidamente fundamentada, bem como, poderá ser convencionalizada pelas partes.

2 PROVA

2.1 Conceito e Finalidade da Prova

Está assegurado no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988 o direito fundamental ao processo justo¹, o qual, prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.²

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Desta maneira, e seguindo os princípios dos direitos fundamentais que norteiam também o Novo Código de Processo Civil³, todo e qualquer meio de prova, desde que legal e legítimo, é apto a corroborar as teses alegadas pelas partes, pois se trata de direito fundamental dos envolvidos na lide, como forma de obter uma tutela justa e efetiva, bem como o processo justo.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Provar é relatar eventos passados. É fazer presentes fatos que já ocorreram, e sobre esses fatos já ocorridos, reapresentados no processo sob forma de provas, o juiz formará seu convencimento a fim de melhor compor o litígio⁴.

¹ O direito ao processo justo visa a assegurar a obtenção de uma decisão justa para as partes e a unidade do Direito para a sociedade civil. Ele é o meio pelo qual se exerce pretensão à justiça e pretensão a tutela jurídica. Esse é o seu objetivo central dentro do Estado Constitucional. (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Editora: Revista dos Tribunais. 2015. São Paulo. Pg 491;

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 06/01/2016;

³ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

⁴ SANTOS, Gildo dos. A Prova no Processo Civil. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. pg. 19.

A função da prova é a apuração da verdade. Do ponto de vista da repartição do ônus da prova, tem caráter dúplice: se consubstancia em uma regra de julgamento (função objetiva), para utilização nos casos em que o conjunto probatório não se afigura suficiente para a formação da convicção judicial, e regra de organização da atividade probatória das partes (função subjetiva), a qual atribui a cada parte uma parcela de responsabilidade na produção do material probatório utilizado para construção do juízo de fato⁵.

Tem-se ainda que a definição de prova está vinculada a ideia de reconstrução de um fato, que é comprovado ao juiz da causa, para que este esteja apto ao julgamento dos eventos narrados no processo, e assim, melhor embasar sua decisão final⁶.

No processo judicial, a parte litigante tem a atribuição de provar a veracidade dos fatos por ela aludidos no processo para obter convencimento do julgador, pois sua decisão deve ser fundamentada sobre os fatos controvertidos na causa⁷. Assim, tem-se que o objetivo da prova é fornecer ao julgador material probatório suficiente para comprovação da veracidade dos fatos alegados, pois sua decisão deve refletir a certeza dessa veracidade⁸.

A prova vem a se transformar num elemento de argumentação desempenhado a convencer o julgador de que a afirmativa feita pela parte, no sentido de que alguma coisa efetivamente ocorreu, merece crédito⁹.

Nessa linha:

Com efeito, a função da prova é permitir o embasamento concreto das proposições formuladas de forma a convencer o juiz de sua validade, diante da sua impugnação por outro sujeito do diálogo. É por essa razão que somente os fatos (*rectius*, as afirmações de fato) controvertidos são objeto de prova; as afirmações de fato sobre as quais não se levanta (por nenhum dos sujeitos do processo) qualquer

5 CARPES, Artur. Ônus Dinâmico da Prova. Livraria do Advogado Editora. 2010. Porto Alegre.p.52;;

6 MARINONI, Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. PROVA – 2ª Ed, 2011: Editora dos Tribunais. p. 52;

7 DEDA, Artur Oscar de Oliveira. A prova no Processo Civil – São Paulo: Saraiva, 2006. Pg.1.

8 Ibidem, pg 3;

9 MARINONI, Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. PROVA – 2ª Ed, 2011: Editora dos Tribunais. p. 57;

dúvida são incontroversas e, portanto, estão fora da investigação processual (arts. 302 e 334 do CPC, com a ressalva de que, ao contrário do que diz o último dispositivo, não são os fatos que são incontroversos, mas sim as afirmações feitas sobre eles)¹⁰

Logo, tem-se que a formação de prova se destina ao processo, sendo, porém, o juiz o destinatário principal das provas, pois essas têm por finalidade a formação da sua convicção.

Para Vitor de Paula Ramos, o ônus da prova tem destaque sob prisma do direito fundamental à prova:

O ônus da prova tem importância destacada sob o prisma do direito fundamental à prova; a uma, afim de orientar o comportamento das partes (inclusive, se for o caso, de sujeição), no sentido de que saibam o que devem levar de material probatório ao processo (sempre com o intuito de que o processo seja *truth-oriented*); a duas, a fim de que os riscos pelo não atingimento dos graus suficientes de corroboração (“está provado”) sejam adequadamente distribuídos às partes pelo legislador¹¹.

Tem-se que todo meio de prova, previsto ou não em nossa legislação, é idôneo para corroborar das alegações de fato levados ao conhecimento do juiz, claro, desde que lícito e moralmente legítimo, pois se trata de imposição do direito fundamental à prova para formação do processo justo, de modo que sua admissibilidade concerne tanto ao processo civil como ao processo penal¹².

2.2 Do Direito Fundamental à Prova

O Novo Código de Processo de Civil atribui às partes o direito de empregar todos os meios legais e legítimos à produção de provas atinentes para corroborar a verdade dos fatos que embasam o direito alegado pelo autor; ou, para apurar as teses defensivas da parte contrária.

Ademais, a ampla produção de provas por parte dos envolvidos no processo servirá para influir a convicção do julgador, de modo que sua decisão

10 MARINONI, Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. PROVA – 2ª Ed, 2011: Editora dos Tribunais. p. 55;

11 RAMOS, Vitor de Paula. Direito Fundamental a Prova. Disponível em

https://www.academia.edu/4713505/Direito_Fundamental_%C3%A0_Prova. Acesso em 03.01.2016;

12 MARINONI, ARENHART, MITIDIERO. Curso de Processo Civil. Vol.1. Teoria do Processo Civil. Editora: Revista dos Tribunais. 2015. São Paulo.p.506

final seja fundamentada e justa, consoante termos do art. 6º¹³ do Novo Código de Processo Civil.

Assim, é necessária que a argumentação probatória seja direcionada essencialmente à busca da verdade.

O processo justo deve ser capaz de prestar uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, no qual as partes serão capazes de participar de forma equiparada e com paridade de armas à produção de um contraditório forte e extensa defesa com direito à plena produção de prova¹⁴. Desta forma, as decisões proferidas serão *previsíveis, confiáveis e motivadas*¹⁵, conforme assegurado no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988¹⁶, e reafirmado no art. 11 do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Consoante ensinamentos de e Artur Carpes, o direito fundamental à prova decorre do direito fundamental ao acesso à ordem jurídica justa.

Justamente nessa seara é que se pode falar em um direito fundamental à prova, como corolário do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa. O acesso à tutela jurisdicional efetiva depende da adequada formação do juízo de fato, na medida em que em não sendo corretamente acertados os fatos com o qual irá trabalhar o juiz, evidentemente não será possível falar em uma

13 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

14 Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Novo Curso de Processo Civil, Vol. I – Teoria do Processo Civil, pg.491;

15 Idem Ob. Cit., pg. 491;

16 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

adequada e efetiva tutela jurisdicional. A falha na formação do juízo de fato obstaculiza a adequada tutela do direito. Se a formação do juízo de fato é imprescindível para a adequada e efetiva tutela jurisdicional, é evidente que o direito à prova também se eleva à condição de direito fundamental.¹⁷

O parágrafo único do art. 400 do Novo Código de Processo Civil cria um verdadeiro “dever” de produção de prova. Tornando mais eficaz o direito fundamental à prova, eis que o referido artigo atribui ao julgador, poderes de ordenar coativamente a produção de provas consideradas mais pertinentes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

(...)

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

A aceitação de determinada prova, está diretamente ligada à pertinência das alegações fáticas a provar, assim sendo, se controversa, pertinente e relevante, haverá o direito à produção à prova, e em caso de recusa das provas produzidas, configura-se evidente violação desse direito fundamental.¹⁸

17 CARPES, Artur. Ônus Dinâmico da Prova. Livraria do Advogado Editora. 2010. Porto Alegre.p.87;

18 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.369

3 A BUSCA DA VERDADE NO NOVO PROCESSO CIVIL

A busca da verdade torna a produção probatória verdadeiramente ampla, a fim de que a tutela postulada, e por conseguinte, o processo, sejam mais justos¹⁹.

Nos ensinamentos de Vitor de Paula Ramos, “*quanto melhor o processo estiver preparado para a busca da verdade, melhor será o grau de corroboração das hipóteses, e mais justificadas estarão as decisões sobre os fatos*”.²⁰

A apuração probatória pode redobrar na medida em que se procure chegar mais perto da realidade fática, com reflexo de pronto na atividade jurisdicional.²¹

Primeiro aspecto a considerar é a própria relatividade da obtenção da verdade, por não constituir fim em si mesmo, senão simples meio para aplicação do direito ao caso concreto, tão somente colaborando para que o processo alcance sua finalidade.²²

Para Michele Taruffo, *o juiz é verdadeiramente imparcial quando busca de modo objetivo a verdade dos fatos, fazendo dela o verdadeiro e exclusivo fundamento racional da decisão. O juiz não deve se limitar a ocupar uma posição de terceiro e de equidistância em relação às partes, e tampouco de indiferença em relação ao objeto da controvérsia: ele deve também orientar o*

19 RAMOS, Vitor de Paula. Ônus e Deveres Probatórios das Partes no Novo CPC. Disponível em <https://www.academia.edu>. Acesso em 28/05/2016.

20 RAMOS, Vitor de Paula. Ônus da Prova no Processo Civil – Do ônus ao dever de provar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p.40.

21 OLIVEIRA, Carlos Alavaro de. Do formalismo do processo civil: proposta de um processo valorativo. 4.ed. Editora Saraiva.2010.p.202.

22 OLIVEIRA, Carlos Alavaro de. Do formalismo do processo civil: proposta de um processo valorativo. 4.ed. Editora Saraiva.2010.p.202.

*próprio comportamento com o fim da apuração da verdade dos fatos com base nas provas.*²³

Desta forma, o processo será orientado à obtenção de decisões mais justas e efetivas, haja vista a imparcialidade do julgador, tornando a apuração dos fatos com base na ampla atividade probatória²⁴

*Ainda nas palavras do grande jurista a verdade de um enunciado é univocamente determinada pela realidade do evento que esse representa, e portanto, é “absoluta” (no sentido de que não admite graus). O enunciado é verdadeiro ou não: não pode ser <mais ou menos> verdadeiro. O que pode variar, dependendo das circunstâncias, é o grau de confirmação que pode ser atribuído a esse enunciado, com base ns conhecimentos disponíveis: portanto, pode-se dizer que, em contextos determinado e de acordo com as circunstâncias, pode existir uma maior ou menor aproximação à verdade.*²⁵

Elevar e ampliar a produção do material probatório tem como consequência, o aumento da corroboração das hipóteses fáticas. Isso promoveria, por sua vez, maior qualidade na apuração dos fatos, maior acuidade do processo para o “aporte” da verdade e, assim, um processo orientado tendencialmente à obtenção de decisões mais justas.²⁶ Nas palavras de Vitor de Paula Ramos “um processo e resumo, mais justo”.

3.1 Aspectos Gerais do Procedimento Probatório

A instrução probatória serve como forma de reunir todos os meios de provas pertinentes ao deslinde do processo. Conforme Professor Oscar de

23 TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Madri: Marcial Pons. 2012. p.144.

24 Ob. Cit., p.145;

25 TARUFFO, Michele. Ob. Cit. P.105.

26 RAMOS, Vitor de Paula. Ônus da Prova no Processo Civil – Do ônus ao dever de provar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p.46.

Oliveira Deda, destacam-se três momentos da prova: proposição, admissão e produção²⁷.

A proposição da prova é o momento em que a parte informa os meios de prova que pretende utilizar para demonstrar a verdade de suas afirmações²⁸. O momento indicado para tal proposição, conforme indica o Novo Código de Processo Civil vigente, será na da petição inicial, art. 319, inciso VI²⁹, momento em que a parte autora indicará as provas que constituem seu direito; e na contestação, quando o réu noticiará as provas quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. São as chamadas provas pré-constituídas, pois se formam antes e fora do processo.³⁰

Logo após a proposição probatória, o juiz deverá analisar a pertinência e utilidade das provas requisitadas pelos litigantes, podendo o julgador designar audiência preliminar para determinar a produção de outras provas³¹, as chamadas “*provas constituendas*”³², já que as provas inicialmente constituídas pelas partes, já estarão no processo, seja através da petição inicial, bem como, na contestação apresentada pelo réu.

As provas serão admitidas apenas no que tange aos fatos controversos do litígio, o juiz não acatará produção de provas impertinentes à causa³³, pois a

27 DEDA, Artur Oscar de Oliveira. A prova no Processo Civil – São Paulo: Saraiva, 2006. Pg.29;

28 Ob. Cit. Pg.29;

29 Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

30 TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Madri: Marcial Pons, 2012, p. 180.

31 Idem. São as chamadas provas “constituende” que se formam no processo, através de procedimentos que são geralmente objeto de uma disciplina bastante detalhada. P.181.

32 Na lição de Oscar Oliveira Duda, o art. 396 do Código de Processo Civil refere-se às provas constituídas que devem acompanhar a petição inicial ou a defesa. Logo, as provas constituendas, serão determinadas pelo julgador, quando da necessidade de produção de outras provas. DEDA, Artur Oscar de Oliveira. A prova no Processo Civil – São Paulo: Saraiva, 2006. Pg. 30;

33 Sobre a valoração da prova: no modelo subjetivo, o juiz é livre para dar o peso que julgar adequado para cada uma das provas. Para formar seu convencimento, com efeito, pode o magistrado, por exemplo, retirar todo o valor probatório de um elemento, dando valor muito maior a outro. Assim, se duas provas apontarem em sentidos diametralmente opostos, o juiz poderá simplesmente desconsiderar uma dessas, guiando-se por aquela que melhor lhe convencer. Se, ainda, alguns elementos de prova ficarem de fora do seu raciocínio probatório, tampouco haverá problemas: o convencimento subjetivo terá sido alcançado com ou sem aquelas provas. RAMOS, Vitor de Paula. O Procedimento

finalidade da prova é o convencimento judicial acerca da controvérsia estabelecida³⁴. Afinal, se o próprio magistrado entender que uma prova não tem o condão de convencê-lo, não haverá razão para admitir determinada prova.

3.2 Dinamização do ônus da prova

Na hora da resolução do conflito, o juiz decidirá conforme sua convicção formada durante a instrução processual. De certo que por vezes, as provas carreadas aos autos serão precárias, não sendo passíveis de embasar uma decisão judicial bem fundamentada, e nesse cenário, o juiz deverá recorrer a regra do ônus da prova.

Conforme Professor Artur Carpes, a dinamização do ônus da prova, trata-se de uma técnica processual destinada a modificar (dinamizar) a distribuição (estática) do ônus da prova tal como prevista ordinariamente na legislação no art. 373 do Código de Processo Civil³⁵.

O ônus da prova, em um primeiro momento, se mantém nos moldes da teoria estática adotada pelo código processual de 1973, qual seja, ao autor, cumpre provar os fatos constitutivos de seu direito, e caberá ao réu, provar dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivo do direito alegado pela parte autora.³⁶

A aplicação da inversão do ônus da prova na instrução processual é uma premissa devidamente fixada em lei, com uso rotineiro nos processos que envolvem as relações de consumo. A inversão do ônus da prova é direito do

Probatório no Novo CPC. Em busca de interpretação do Sistema à Luz de um modelo Objetivo de Corroboração das hipóteses fáticas. Disponível em https://www.academia.edu/15605635/O_Procedimento_Probat%C3%B3rio_no_Novo_CPC._Em_Busca_de_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_Sistema_%C3%A0_Luz_de_um_Modelo_Objetoivo_de_Corrobor%C3%A7%C3%A3o_das_Hip%C3%B3teses_F%C3%A1ticas

34 DEDA, op. cit., p.6;

35 CARPES, Artur. Aula proferida em 14/07/2015, no Programa de Especialização em Processo Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

36 MARINONI, ARENHART, MITIDIERO. Novo Código de Processo Civil Comentado. Editora: Revista dos Tribunais. 2015. São Paulo. Pg 394;

autor³⁷ que comprove sua hipossuficiência e a verossimilhança de suas alegações no caso concreto.

A inversão do ônus da prova judicial, também conhecida como “*ope judicis*”, diz respeito à alteração no disposto em regras legais responsáveis pela distribuição do ônus da prova por decisão do julgador. É classificada pela doutrina em inversão legal, convencional ou judicial. A inversão do ônus da prova legal ou *ope legis* equivale nas suposições definidas na legislação (*praesumptionis legis*), tendo como base legal o artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor.³⁸

Ainda, nas palavras de Artur Carpes:

A distribuição dos ônus probatórios deve também atentar para que a atividade probatória das partes se desenvolva em termos ótimos, de sorte que a *produção da prova alcance o grau máximo de efetividade* na sua função de esclarecer a verdade acerca das alegações fáticas que constituem a controvérsia judiciária.³⁹

No Novo Código de Processo Civil de 2015, caberá a inversão do ônus da prova mediante convenção das partes, permitindo a alteração das regras legais mediante acordo entre os envolvidos, tal possibilidade vem positivada no referido código no artigo 373, § 3º do Novo Código de Processo Civil, dependendo apenas da natureza dos direitos em litígio e do efeito da inversão, que não pode acarretar extrema dificuldade para uma das partes.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

37 Para Daniel Mitidiero e Carlos Alvaro, o art. 6º, VIII do CDC, prevê a inversão do ônus da prova nas relações de consumo como “direito básico do consumidor”, de forma a facilitar a posição jurídica do autor, tendo em vista sua situação de hipossuficiente. Curso de Processo Civil: volume 2: Processo de Conhecimento/ Daniel Mitidiero, Alvaro de Oliveira. São Paulo:Atlas, 2012. Pg. 87;.

38 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Breves Reflexões sobre o ônus da prova no CPC 2015. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em 03/01/2016;

39 CARPES, Artur. Ônus Dinâmico da Prova. Livraria do Advogado Editora. 2010. Porto Alegre.p.89.

Importante esclarecer ainda, que conforme art. 371 do Novo Código de Processo, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e inclusive, poderá fazer uso de provas produzidas em outro processo, conforme art. 372 do mesmo dispositivo. Deverá no entanto indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

No Novo Código de Processo Civil ao contrário do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade da dinamização do ônus da prova não importará propriamente a inversão, mas sim conferirá ao julgador, o encargo de ordenar a produção de determinada prova à uma das partes litigantes, que melhor poderá levar ao conhecimento do julgador, os pontos mais importantes discutidos no processo.

4 A TEORIA ESTÁTICA ADOTADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O Código de Processo Civil de 1973 adotava a Teoria Estática do Ônus da Prova⁴⁰ (teoria clássica), para regular o ônus probatório durante a instrução processual, ou seja, para cabia ao autor a incumbência de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, a realização das provas dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos de seu direito, conforme preconizava o art. 333 do Código de Processo Civil⁴¹, desta forma, inicialmente de maneira fixa.

O critério do ônus probatório era atribuído àquele que, ao ingressar em juízo requerendo determinada tutela jurisdicional, comprovasse a existência do direito que lhe assiste, pois lhe caberia a demonstração dos elementos fáticos que embasavam seu pedido em juízo⁴².

A regra geral do art. 333 do Código de Processo de 1973, definia o ônus da prova no direito brasileiro⁴³. Nesta senda, o legislador o conferia desde logo a distribuição de forma fixa do ônus de produzir determinada prova pelas partes, seja pelo autor, a prova do fato constitutivo de seu direito, seja pelo réu, dos fatos modificativos, extintivos, ou modificativos do direito postulado pelo autor⁴⁴.

40 Aula proferida em 14/07/2015, no Programa de Especialização em Processo Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Professor Artur Carpes, discorreu sobre a Definição do Ônus da Prova: “Exigência de prova atribuída à parte que, na hipótese de insuficiência de elementos aptos à formação do juízo quanto aos enunciados de fato, pode leva - lá à sucumbência na demanda judicial”.

41 Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

42 CARPES, Artur. Ônus Dinâmico da Prova. Livraria do Advogado Editora. 2010. Porto Alegre. Pg 49;

43 Nas palavras de Daniel Mitidiero e Alvaro de Oliveira, que explicam de forma sucinta e clara, sobre a regra geral do art. 333: “A distribuição é fixa quando o legislador desde logo atribui o ônus da prova de determinadas alegações de fato às partes”. Curso de Processo Civil: volume 2: processo do conhecimento/ Daniel Mitidiero e Alvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas.2012. pg 85;

São Paulo: Atlas.2012. pg 85;

44 Idem, ob. Cit.

Para o legislador, a teoria estática parte da premissa que, cabe à parte interessada carrear aos autos, as provas dos fatos e alegações que fizer no processo, como maneira de melhor convencer o julgador acerca de sua pretensão⁴⁵.

Entretanto, passou-se a constatar que nem sempre a distribuição rígida e abstrata criada pelo legislador, era capaz de encorajar efetivamente a parte possuidora da prova; e que por muitas vezes a parte mais frágil da relação processual acabava sucumbindo por ter dificuldades na formação da prova, formação esta que a lei lhe incumbia.⁴⁶

Em alguns casos, o exercício da regra fixa do ônus probatório, pôs em risco o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma vez que, a produção de determinada prova pode se tornar extremamente difícil à parte que deve produzi-la.⁴⁷

Nesse sentido, importante citar os ensinamentos dos Professores Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Em semelhantes situações, tem o órgão jurisdicional, atento à circunstância do direito fundamenta ao processo justo implicar direito fundamental à prova, dinamizar o ônus da prova, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de provar. Assim, cumprirá o órgão jurisdicional com o seu dever de auxílio, inerente à colaboração⁴⁸

Para a doutrina do ônus da prova, o resultado da interpretação que se dava ao Código de Processo Civil de 1973, servia de proteção à parte que se recusasse na produção das provas que não fossem de seu “interesse próprio”.

45 DIDIER Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. JusPodium. 2014.pg. 78.São Paulo;

46 RAMOS, Vitor de Paula. Ônus da Prova no Processo Civil – Do ônus ao dever de provar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p.50.

47 MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2009. Pg.121;

48 MARINONI, ARENHART, MITIDIERO. Novo Código de Processo Civil Comentado. Editora: Revista dos Tribunais. 2015. São Paulo. Pg 395;

Se a prova lhe fosse vantajosa, seria levada aos autos, caso contrário, isso não ocorreria.⁴⁹

A possibilidade da inversão do ônus da prova foi portanto, uma tentativa do legislador, que ao perceber a insuficiência da distribuição estática do ônus da prova, criou uma forma de dilatar a produção do material probatório, e assim, alcançar e embasar decisões tendencialmente mais justas⁵⁰.

Neste cenário, e diante das situações de hipossuficiência⁵¹ em um dos polos litigantes, surgiu a inversão do ônus da prova no Brasil, positivado no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor⁵² que permite ao julgador, a aplicação da inversão do ônus da prova, ao verificar, no caso concreto, haver “fragilidade” do consumidor litigante.

49 Idem, p.81.

50 Idem, p. 51.

51 “O Hipossuficiente para os fins processuais é realmente aquele de poucos recursos econômicos-financeiros, sem suficientes condições de bem defender seu direito em juízo”. ALVES, Francisco Glauber Pessoa. O Princípio Jurídico da Igualdade e o Processo Civil Brasileiro. Editora Forense. 2003.p.157.

52 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

5 DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A teoria sobre o ônus da prova ocorrida no início do século XX desenvolveu-se no sentido de se reconhecer sua “função objetiva”, qual seja, uma critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, quando da sentença.

Já a “função subjetiva” do ônus da prova é pode ser classificada como a estruturação da atividade probatória das partes. Regra que pauta a organização da atividade das partes em torno da prova, independentemente do exercício do poder instrutório do juiz.⁵³ É uma regra de instrução dirigida às partes.⁵⁴

Por muitas vezes, a produção de determinada prova pode se tornar extremamente difícil à parte que deve produzi-la, sejam por motivos financeiros e sociais, ou até mesmo por questões estruturais. Nesta senda, a própria tutela jurisdicional pode nascer de forma prejudicada, haja vista a inviabilidade da produção da prova relevante à demonstração do direito postulado pela parte autora.

Sendo assim, o Novo Código de Processo Civil de 2015, prevê em seu art. 7º: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.” Ou seja, o direito à igualdade processual é um dos direitos fundamentais que norteiam as relações processuais, e que buscam uma tutela, justa e efetiva, com base num contraditório forte⁵⁵.

53 Aula proferida em 14/07/2015 pelo Professor Artur Carpes, no Programa de Especialização em Processo Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

54 RAMOS, Vitor de Paula. Ônus da Prova no Processo Civil – Do ônus ao dever de provar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p.47.

55 Sobre o assunto, Marinoni, Luiz Guilherme, Sérgio Cruz Arenhart. Curso de Processo Civil – Processo de Conhecimento. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. 2008. Pg. 290. “O processo só pode ser considerado justo se as partes dispõem das mesmas oportunidades e dos mesmos meios para dele participar. Vale dizer: se dispõem das mesmas armas.”

Desta feita, o novo código processual confere ao Juiz uma poderosa arma para tornar o processo ainda mais orientado à busca da verdade. Pois Juiz poderá “pressionar” os litigantes na produção de provas que vão de encontro aos seus interesses, assim, o processo civil amplia a busca da verdade.

Conforme art. 371 do novo Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A dinamização do dever de provar, possibilitaria, então, a reparação de distorções da regra de distribuição fixa, fazendo, assim, com que o juiz pudesse averiguar no caso concreto que dada prova não estaria na posse de quem o legislador imaginaria que pudesse cair, incrementando, assim, o material probatório.⁵⁶

Na lição de José Eduardo C. Alvim, a distribuição do ônus probatório propiciará ao julgador uma melhor forma de deslindar o feito, quando a prova se mostrar falha ao embasar seu julgamento. Vejamos:

A distribuição do ônus probatório entre os litigantes objetiva determinar a quem compete provar um fato, no processo, e permitir ao julgador sair de um impasse quando a prova se mostrar inexistente ou insuficiente na hora de proferir a sentença⁵⁷.

Importante indicar, que o juiz está amparado pelo ordenamento jurídico, a aplicar nos casos concretos, as melhores formas de obtenção de provas pertinentes a um julgamento justo e efetivo da demanda. Esse poder probatório conferido ao julgador delineado no art. 370 do Código de Processo Civil, lhe

56 RAMOS, Vitor de Paula. Ônus e Deveres Probatórios das Partes no Novo CPC. Disponível em <https://www.academia.edu>. Acesso em 28/05/2016.

57 Alvim, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pg. 230;

permite de ofício, ordenar a produção de outras provas necessárias para esclarecer a situação fática objeto do litígio⁵⁸.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nos ensinamentos de Artur Carpes “a dinamização do ônus da prova é uma técnica processual destinada a modificar (dinamizar) a distribuição (estática) do ônus da prova tal como prevista ordinariamente na legislação, consoante art. 373 do Novo Código de Processo Civil.⁵⁹

Diante disso, destaca-se a inovação trazida pelo novo código processual que positiva a aplicação da teoria dinâmica da distribuição da prova⁶⁰ devidamente positivada no art. 373, §1º no Novo Código de Processo Civil. Segundo a essa teoria, caberá ao julgador uma melhor distribuição do ônus da prova, que poderá recair sobre quem possui melhores condições de produzi-la. Vale salientar, que essa distribuição somente se dará pelo critério exclusivo do juiz⁶¹.

Ainda, para o Professor Danilo Knijnik, caberá a dinamização probatória quando a prova relevante ao deslinde do feito for difícil à parte estaticamente onerada, seja por força de conduta culposa, seja por violação dos deveres de colaboração pela parte adversa⁶².

58 Marinoni, Luiz Guilherme, Sérgio Cruz Arenhart. Curso de Processo Civil – Processo de Conhecimento. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. 2008. Pg. 290.

59 Aula proferida em 14/07/2015, no Programa de Especialização em Processo Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

60 Segundo Marinoni e Mitidiero, (2012), “O ônus da prova pode ser atribuído de maneira dinâmica, a partir do caso concreto pelo juiz da causa, a fim de atender à paridade de armas entre os litigante e às especificidades do direito material afirmado em juízo.

61 Para Artur Carpes, “A teoria da carga dinâmica, não surge pela mão do legislador, mas sim, por obra da doutrina e jurisprudência brasileira, que marcou a possibilidade da relativização da distribuição legal dos ônus probatórios por obra exclusiva do juiz”. CARPES, Artur. Ônus Dinâmico da Prova. Livraria do Advogado Editora. 2010. Porto Alegre. Pg. 73-74;

62Knijnik, Daniel. Ônus Dinâmico da Prova. Artigo. Disponível em : [www.knijnik.adv.br/upload/artigos](http://www.knijnik.adv.br/upload/artigos;);

No Novo Código de Processo Civil, o legislador buscou uma maneira de possibilitar o dinamismo probatório, como forma de propiciar às partes uma melhor efetividade jurisdicional, possibilitando ao julgador proferir uma sentença justa, efetiva, e principalmente, baseada num contraditório forte.

Essa nova forma de distribuição do encargo probatório previsto no parágrafo 1º do artigo 373 do novo dispositivo processual, não há correspondente no código anterior, assim, a Teoria Dinâmica do Ônus da prova está definitivamente positivada no novo código.

Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte também suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito.⁶³

A referida teoria parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao julgador produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos⁶⁴.

63 Agravo de Instrumento Nº 70065805905, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/07/2015. (Acesso em 04.08.2015);

64 Agravo de Instrumento Nº 70065790388, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/07/2015. (Acesso em 04/08/2015).

6 CONCLUSÃO

Após um breve estudo sobre o tema aqui explanado, tem-se que as linhas traçadas no novo Código de processo Civil, refletem a busca do legislador pela busca da verdade. Uma ampla produção probatória, fará com que as decisões possam, em maior medida, espelhar aquilo que realmente ocorre no mundo real, possibilitando o julgados mais justos.

Verifica-se também, que a cooperação processual entre as partes, de alguma forma está intrinsecamente presente na Teoria da Distribuição Dinâmica da Prova, na medida em que as partes poderão convencionar a produção probatória necessárias ao deslinde do feito, bem como, ao julgador, que deverá, a partir de uma análise profunda em cada caso concreto, assegurar a igualdade entre as partes e a paridade de armas durante a instrução processual, de forma a obter um resultado justo ao final da demanda.

Ficou claro que a antiga teoria estática adotada pelo código de processo civil de 1973, não se fazia suficiente para amparar o julgador na formação e de sua convicção, posto que não leva em conta as condições ou particularidades das partes na relação processual

A distribuição na produção probatória entre as partes, num primeiro enfoque, não ensejará grandes riscos as partes, pois possibilitará a colaboração e diálogo entre os litigantes. Assim, neste novo sistema de produção de provas, terá o juiz o dever de ordenar as provas necessárias para que as questões fáticas sejam concluídas, e o direito objetivo da parte, possa ser efetivamente aplicado ao caso concreto.

No Novo Código Processual Civil, a dinamização do ônus da prova será realidade na instrução probatória. Neste sistema, será necessária uma prévia análise do julgador das peculiaridades de cada caso, e para melhor decidir acerca da produção de determinada prova, o julgador deverá atentar qual parte terá maior facilidade na obtenção de determinada prova, bem como, verificar a

dificuldade ou impossibilidade de uma das partes na produção da prova, especialmente, se é da parte a incumbência na produção desta prova⁶⁵.

Por fim, tem-se que a distribuição do ônus da prova, agora positivada no Novo Código de Processo Civil, terá a função de conceder ao julgador, meios de proferir decisões motivadas e propiciar às partes, julgados mais efetivos. Nessa senda, é de se presumir que todos os elementos probatórios capazes de embasar uma decisão segura, estarão carreados no processo, garantindo a tutela tempestiva, justa e efetiva postulada pelas partes.

⁶⁵Marinoni, Luiz Guilherme. Novo curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, vol. 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **O princípio jurídico da igualdade e o processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVIM, Rafael. Instituto de Direito Contemporâneo. Disponível em <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/01/26/carga-dinamica-da-prova>. Acesso em 28/07/2015;

BRASIL. Constituição, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CARPES, Artur. **Ônus Dinâmico da Prova**; Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre; 2010.

CREMASCO, Suzana Santi. **A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova**; Editora GZ; Rio de Janeiro; 2009;

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **A prova no Processo Civil** – São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JR, Freddie; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 2. Salvador. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil; V.2 Processo de Conhecimento** – Editora Revista dos Tribunais – 7ª Edição – 2009; São Paulo;

MARINONI, ARENHART, MITIDIERO. **Código de Processo Civil Comentado**. Editora: Revista dos Tribunais. 2015. São Paulo.

MARINONI, Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **PROVA** – 2ª Ed, 2011: Editora dos Tribunais.

Marinoni, Luiz Guilherme. **Novo curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. vol. 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2009.

Novo Código de Processo Civil: comparado. Coordenação Luiz Fux. 2. Ed. Revista. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo:Método, 2015;

OLIVEIRA, Carlos Alvaro de. **Do formalismo do processo civil: proposta de um processo valorativo**. 4.ed. Editora Saraiva.2010

OLIVEIRA, Alvaro; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral Do Processo Civil e Parte Geral do Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Alvaro; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PINHO, Humberto. **Breves Reflexões Sobre o ônus da Prova no CPC/2015**. Disponível em https://www.academia.edu/19868772/BREVES_REFLEX%3%95ES_SOBRE_O_%3%94NUS_DA_PROVA_NO_CPC_2015.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 8.ed. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre. 2013.

RAMOS, Vitor de Paula. **Direito Fundamental a Prova**. Disponível em https://www.academia.edu/4713505/Direito_Fundamental_%3%A0_Prova.

RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus e Deveres Probatórios das Partes no Novo CPC**. Disponível em <https://www.academia.edu>. Acesso em 28/05/2016.

RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da Prova no Processo Civil – Do ônus ao dever de provar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

RAMOS, Vitor de Paula. O Procedimento Probatório no Novo CPC. Em busca de interpretação do Sistema à Luz de um modelo Objetivo de Corroboração das hipóteses fáticas. Disponível em https://www.academia.edu/15605635/O_Procedimento_Probat%3%B3rio_no_Novo_CPC._Em_Busca_de_Interpreta%3%A7%C3%A3o_do_Sistema_%3%A0_Luz_de_um_Modelo_Objetoivo_de_Corrobor%3%A7%C3%A3o_das_Hip%3%B3teses_F%3%A1ticas

SANTOS, Gildo dos. **A Prova no Processo Civil**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Madri: Marcial Pons, 2012.

Instituto de Direito Contemporâneo. Disponível em <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/01/26/carga-dinamica-da-prova>. Acesso em 28/07/2015;

Knijinik Advocacia.
http://www.knijnik.adv.br/upload/artigos/arquivo_13419320784ffc422e8c4cd.pdf
. Acesso em 04/8/2015). Kinijinik Advocacia.